



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 11/02/2014

ITEM: 71

Processo: TC-000846/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: Luxor Engenharia - Construções e Pavimentação Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Diego De Nadai (Prefeito).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Luciano Corrêa (Secretário de Educação).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Diego De Nadai (Prefeito).

Objeto: Serviços de engenharia para construção da Creche do Vale das Nogueiras.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 19-05-10. Valor - R\$4.090.950,52. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 11-06-11.

Advogado(s): Antonio Sérgio Baptista e Rafael Rodrigues de Oliveira.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Tratam os autos de contrato celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Americana e a empresa Luxor Engenharia - Construções e Pavimentação Ltda.**, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para construção de Creche do Bairro Vale das Nogueiras.

Em exame, a Concorrência nº 11/09 - Contrato nº 120/10, de 19/05/10, no valor de R\$ 4.090.950,52.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A UR-3 instruiu a matéria e concluiu pela irregularidade da licitação, e do contrato decorrente, tendo em conta a existência das seguintes falhas, relativas à ausência dos seguintes documentos:

- comprovação da existência de recursos para licitar;
- comprovação de atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal;
- ato que trata da designação da Comissão de Julgamento da licitação;
- indicação da fonte adotada pela Administração para elaboração do Orçamento Sintético Global;
- Anexos do Edital I Planilha Quantitativa, VI Projetos e VII Cronograma físico/Financeiro;
- Parecer Técnico Jurídico sobre as minutas do edital e do contrato;
- indicação da quantidade de empresas que retiraram o edital;
- ato que trata da adjudicação e da homologação do certame pela autoridade competente;
- indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica pela qual ocorrerá a despesa;
- nota de empenho relativa à contratação, e
- clareza no orçamento sintético global, quais as parcelas de relevância exigidas na qualificação técnica.

Em face dos apontamentos, através do despacho do Relator à época, a origem foi notificada nos termos do inciso XIII, artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e, após prorrogação de prazo, apresentou justificativas e documentos acostados às fls. 370/401.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Assessoria da ATJ sob o aspecto da engenharia, opinou pela regularidade da matéria, enquanto a Assessoria Jurídica e sua Chefia entenderam irregular a licitação, e o contrato dela decorrente, pois não foram apresentados todos os documentos requisitados, os atestados exigidos inconsistentes, informação sonegada à Fiscalização, e não foi demonstrada a compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado no mercado.

É o relatório.

VOTO:

Verificou-se ausência de prova de compatibilidade dos preços contratados com os praticados no mercado, e a exigência relativa à qualificação técnica foi responsável pela inabilitação de 03 empresas, das 05 que participaram da disputa.

Ademais, as justificativas apresentadas pela Municipalidade não afastaram tais óbices.

Diante de todo o exposto, **acolho as manifestações desfavoráveis dos Órgãos Instrutivos e Técnicos da Casa, e voto pela irregularidade da Licitação, e do contrato dela decorrente**, remetendo-se cópias de peças dos autos:

1. **À PREFEITURA DE AMERICANA**, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr.
-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e

2. **À CÂMARA MUNICIPAL**, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator

MMSG
